SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110095 - MS (2026/0265609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, desde que demonstrados, de forma concreta, seus requisitos, nos termos do art. 312 do CPP.
2. A decisão agravada evidenciou a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, apontando motivo fútil e disparo de arma de fogo em região vital, elementos suficientes para justificar a custódia cautelar.
3. A evasão do distrito da culpa configura fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva, por assegurar a aplicação da lei penal.
4. A alegação de inexistência de fuga demanda dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Presentes fundamentos concretos, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a sustentam, não ao momento da

Documento eletrônico VDA60317541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 528f0ed9-568b-473f-af13-fa3c8bd6ebad

prática delitiva, bastando a persistência dos riscos indicados.
7. A substituição por prisão domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado; a condição de foragido impede avaliação médica oficial.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 528f0ed9-568b-473f-af13-fa3c8bd6ebad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110095 - MS (2026/0265609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, desde que demonstrados, de forma concreta, seus requisitos, nos termos do art. 312 do CPP.
2. A decisão agravada evidenciou a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, apontando motivo fútil e disparo de arma de fogo em região vital, elementos suficientes para justificar a custódia cautelar.
3. A evasão do distrito da culpa configura fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva, por assegurar a aplicação da lei penal.
4. A alegação de inexistência de fuga demanda dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Presentes fundamentos concretos, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a sustentam, não ao momento da

Documento eletrônico VDA60031512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: acf39492-b044-444b-b134-8ef80b9410d3

prática delitiva, bastando a persistência dos riscos indicados.
7. A substituição por prisão domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado; a condição de foragido impede avaliação médica oficial.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA contra a decisão de fls. 182-187, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega contradição interna e erro de premissa, afirmando que a controvérsia sobre inexistência de fuga não exige dilação probatória, mas simples valoração de fatos documentados: habilitação prévia da defesa, juntada de documentos pessoais, endereço, certidão criminal e manifestação de apresentação espontânea.

Argumenta que o exame da ordem de ofício foi apenas formal e não enfrentou o núcleo da ilegalidade indicado, especialmente a análise concreta da suficiência das cautelares propostas para mitigar os riscos.

Defende que a alegada fuga não elimina automaticamente cautelares diversas. Sustenta que apresentação espontânea, monitoração eletrônica e restrições territoriais asseguram a aplicação da lei penal, e que a decisão não justificou por que seriam insuficientes.

Expõe que houve falsa equivalência com precedentes de fuga típica ou prolongada. Narra quadro distinto: não localização inicial, seguida de atuação defensiva documentada e anterior ao decreto prisional.

Alega que a periculosidade foi presumida sem elementos posteriores ao fato, como reiteração, ameaça, interferência na instrução ou descumprimento de cautelares. Afirma que a gravidade isolada do fato não basta para manter a prisão.

Argumenta que a invocação da Lei n. 15.272/2025 não dispensa a análise da suficiência das cautelares diversas. Aponta lacuna na decisão ao não explicar por que o conjunto de medidas propostas seria inadequado.

Expõe que a decisão respondeu apenas ao pedido de prisão domiciliar pelo art. 318, II, do CPP sem enfrentar o argumento principal de

Documento eletrônico VDA60031512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: acf39492-b044-444b-b134-8ef80b9410d3

proporcionalidade cautelar. Cita precedente que condiciona a substituição da prisão à apresentação ao juízo.

Narra pedido de apresentação espontânea em 24 ou 48 horas e substituição da custódia por medidas do art. 319 do CPP, com advertência de restabelecimento da prisão em caso de descumprimento.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 45-47, grifo próprio):

> Segundo apurado no Inquérito Policial nº 184/2026, no dia 06 de maio de 2026, no estabelecimento Pesqueiro da Serra, zona rural do Distrito de Piraputanga, o investigado teria tentado matar a vítima Gabriel Elias Rodrigues Melem mediante disparo de arma de fogo (espingarda) que atingiu a região torácica da vítima. **O crime não se consumou porque a vítima, mesmo ferida, conseguiu desarmar o agressor e buscar abrigo na mata.**
> [...]
> A custódia cautelar é indispensável para a **garantia da ordem pública**, diante da **gravidade concreta** do *modus operandi* empregado. **O investigado, motivado por um desentendimento fútil, ausentou-se do local apenas para buscar uma espingarda e retornar com o objetivo de atingir a vítima em região vital (tórax).** Tal comportamento revela periculosidade social e um desvalor acentuado pela vida humana, justificando a intervenção estatal para evitar a reiteração de atos violentos.
> Além disso, a medida é necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**. **O investigado evadiu-se do distrito da culpa logo após o crime e permanece em local incerto e não sabido**. As diligências realizadas pela Seção de Investigações Gerais (SIG) restaram infrutíferas, o que demonstra a nítida intenção de Paulo Roberto da Silva de furtar-se à responsabilidade criminal. A condição de foragido é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme consolidado pela jurisprudência.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública,

Documento eletrônico VDA60031512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: acf39492-b044-444b-b134-8ef80b9410d3

considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante, impulsionado por um motivo fútil, retirou-se do local com o propósito exclusivo de armar-se com uma espingarda. Ao retornar, disparou contra região vital da vítima (tórax). Tal conduta evidencia sua manifesta periculosidade social e o total desrespeito à vida humana.

Ademais, destaca-se que o crime não se consumou porque a vítima, mesmo ferida, conseguiu desarmar o agravante e buscar abrigo na mata.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência por motivo fútil** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da

Documento eletrônico VDA60031512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: acf39492-b044-444b-b134-8ef80b9410d3

> prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – conforme alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Documento eletrônico VDA60031512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: acf39492-b044-444b-b134-8ef80b9410d3

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Acerca da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA60031512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: acf39492-b044-444b-b134-8ef80b9410d3

144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Com relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos que o agravante necessite de cuidados médicos por motivo de doença grave e que esses cuidados não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra. Vejamos (fls. 40-41, grifo próprio):

> [...] não é a existência de eventual problema de saúde que autoriza a liberdade do custodiado mediante revogação da prisão preventiva ou substituição por domiciliar, mas, sim, a doença grave e a incontestável impossibilidade de tratamento enquanto em custódia estatal, o que, no caso, **não ocorre, pois além de inexistir prova idônea da extrema debilidade por motivo de doença grave, inexistem elementos que indiquem que o tratamento é incompatível com a custódia intramuros** (art. 318, II, e parágrafo único, CPP).
> Deveria o impetrante, então, demonstrar que, mesmo diante da presença dos requisitos inerentes à custódia preventiva, faria o paciente jus à prisão domiciliar, o que, de todo modo, não se constata até o momento.
> Some-se a isso que a Lei nº 7.210/84 autoriza a obtenção de permissão de saída do estabelecimento prisional para o fim de tratamento médico, acaso seja necessário.

Verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a extrema debilidade por doença grave e a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
> **2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.**

Documento eletrônico VDA60031512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: acf39492-b044-444b-b134-8ef80b9410d3

Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.
III. Razões de decidir
4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
(AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: acf39492-b044-444b-b134-8ef80b9410d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.095 / MS

Número Registro: 2026/0265609-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003773820268120005 08011817020268120005 14109489820268120000 3773820268120005 8011817020268120005

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LIMA MENDES
ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDES - MS021439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 1e4e540d-db34-4337-966e-8c25e85cdd1f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 1e4e540d-db34-4337-966e-8c25e85cdd1f